



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2020

Processo original: **8509329-97.2020.8.06.0000**

Processo da impugnação nº **8516832-72.2020.8.06.0000**

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para a elaboração de projeto executivo/*built* incluindo a sua aprovação junto a concessionária de energia elétrica, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos da solução apresentada bem como a instalação, configuração, comissionamento, a efetivação de acesso e suporte técnico de operação e manutenção de sistema fotovoltaico conectado à rede com potência mínima de 3,25MWp com treinamento operacional para atender demanda energética dos prédios do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

IMPUGNANTE: MIRTES AMOEDO LIMA

Cuida-se de resposta da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará à peça impugnativa de edital apresentada por MIRTES AMOEDO LIMA, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 029.952.243-17.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela Impugnante, a manifestação da área técnica, bem como a fundamentação e decisão desta Comissão Processante à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, observamos que a Impugnante, com fulcro no item 8.2 do Edital nº. 23/2020/TJCE, insurge-se contra os seguintes pontos contidos em itens editalícios: ilegalidade na vedação de formação de consórcio (subitem 2.13.1); ilegalidade na definição da parcela relevante quanto à potência mínima e ilegalidade na vedação de somatório de atestados (subitens 13.1.3.1 *a* e *b*); ilegalidade na definição de usina de solo como parcela de relevância (subitem 13.1.3.1 *a*).



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/INTERESSE.

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 3 (três) dias úteis **antes** da data de abertura das propostas, em petição enviada exclusivamente por meio eletrônico.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

8.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br);

Ademais, tenho que interesse é um requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, como evidente, meritoriamente diz o Presidente da CPL-TJCE e 1º Pregoeiro o que vem a seguir:

Conforme relatado, a Impugnante aponta supostas ilegalidades nos seguintes itens do Termo de Referência, anexo do instrumento convocatório, que dele faz parte: vedação de formação de consórcio (subitem 2.13.1); definição da parcela relevante quanto à potência mínima e vedação de somatório de atestados (subitens 13.1.3.1 *a* e *b*); e definição de usina de solo como parcela de relevância (subitem 13.1.3.1 *a*).

As questões trazidas à baila possuem caráter eminentemente técnico, competindo à área demandante sobre elas se debruçar e emitir parecer que servirá para embasar decisão desta Comissão Processante, motivo pelo qual a insurgência contra a peça editalícia foi remetida ao setor técnico, retornando com o Memorando nº 262/2020/GE.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Com relação à questão da vedação de formação de consórcio, a Gerência de Engenharia do TJCE assim se manifestou:

2.1. A vedação quanto à participação de consórcios constante no Termo de Referência se justifica na medida em que nas contratações de serviços comuns de engenharia, perfeitamente pertinente e compatível para empresas atuantes do ramo licitado, é bastante comum a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

2.2. A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.

2.3. Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade do texto da Lei nº 8.666/93, que em seu artigo 33 atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, pelos motivos já expostos, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, para o caso concreto, é o que melhor atende o interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade e economicidade.

2.4. Ressalte-se que a medida adotada com relação à vedação à participação de consórcios para o caso concreto do presente certame, visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluíus/cartéis para manipular os preços nas licitações.

2.7. Cabe destacar ainda que embora as restrições descritas no TR estão condizentes com o objeto licitado, fundamentado pelas características e quantidades do objeto licitado, ainda é possível a realização de terceirização de serviços secundários, conforme podemos ver no item 18.1.1 do TR: “18.1.1 Como única exceção a esta regra **será permitido a terceirização de serviços secundários** de infraestrutura e pequenas adequações”.

Com relação à questão da definição da parcela relevante quanto à potência mínima, a Gerência de Engenharia do TJCE assim se manifestou:

3.3.1. Ora, o fato da legislação definir para minigeração uma faixa de potência tão ampla em nada se justifica a solicitação de um atestado mínimo de instalação de uma central geradora com no mínimo uma potência superior a 75kWp ou mesmo de 112,5kWp, uma vez que tais sistemas em nada se assemelham em características e quantidades com o objeto licitado, dessa forma, entendemos, salvo melhor juízo, que o valor mínimo solicitado para fins de qualificação técnica está em consonância com o sistema a ser adquirido.

3.6. Sendo assim, mais uma vez verificamos a razoabilidade da exigência da potência mínima solicitada, uma vez que resta comprovado ser comum o



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

fornecimento de sistemas nestas potências e características descritas no objeto licitado.

Por tudo exposto, **reiteramos a exigência de capacitação técnico-operacional** de execução dos serviços de projeto executivo, fornecimento, instalação, configuração, comissionamento e efetivação de acesso de sistema fotovoltaico conectado a rede instalado em solo de no mínimo 1MWp.

Com relação à questão da vedação de somatório de atestados, a Gerência de Engenharia do TJCE assim se manifestou:

4.2. As considerações apresentadas no item 3 já demonstram a inviabilidade de tal solicitação, pois, por todos os motivos já apresentados, mesmo que uma empresa apresentasse atestados de capacidade técnica de instalação de 14 (quatorze) sistemas de 76kWp essa mesma empresa não comprovaria a capacidade para instalação do sistema pretendido, visto que individualmente tais sistemas diferem em muito em termos de características e quantidades do objeto licitado.

4.3. O TCU, em seu informativo sobre licitações e contratos nº 224, disse o seguinte em relação ao tema:

“6. A **vedação ao somatório de atestados**, para o fim de comprovação da capacidade técnico operacional, **deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução**, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

4.3.1. Logicamente, o fato de existir a permissividade legal para o somatório de atestados para fins de capacidade técnica não obriga necessariamente ao órgão contratante a sua aceitação, considerando, em todo o caso, as características e quantidades do objeto a ser licitado, como bem citado no informativo 224 do TCU: “a questão da possibilidade de somatório dos atestados para comprovação de quantitativos mínimos deve ser averiguada caso a caso”.

Com relação à questão da definição de usina de solo como parcela de relevância, a Gerência de Engenharia do TJCE assim se manifestou:

5.4. Como já demonstrado, é comum, para usinas solares com potência mínima de 1MWp a sua respectiva instalação em solo, sendo comumente utilizado o termo “fazenda solar”.

5.5. Outra observação interessante é que de fato a instalação de uma usina deste porte (1MWp), seja em solo ou em telhado, possui a sua devida complexidade. Todavia, o que se solicita aqui é uma comprovação de instalação em solo tendo em vista as características similares ao objeto licitado.

Isso ocorre por 3 (três) motivos: 1º. É mais comum a instalação de uma usina deste porte em terreno; 2º Guarda similaridade de características e quantidades com objeto licitado; e 3º Envolve atividades técnicas distintas daquelas executadas em telhado, tais como: limpeza do terreno, terraplanagem, sondagem para preparação das fundações, montagem de cerca perimetral e sistema de drenagem.

Sendo assim, é relevante tal solicitação, visto que para sistemas instalados em telhados não há a necessidade de realização destas atividades aqui descritas que, logicamente, só podem ocorrer quando da instalação em terrenos.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

5.6. Ademais, tal exigência não implica em restrição excessiva à competição, uma vez que, como já demonstrado, é possível encontrar no mercado empresas que possuem expertise na execução de tais sistemas, sendo o mais comum, para esse nível de potência, a instalação em solo.

5.7. Logo, **reiteramos a necessidade de manutenção da exigência** de instalação do sistema em terreno como parcela relevante para a avaliação da capacidade técnica da licitante.

Como se pode observar, a Secretaria de Administração e Infraestrutura, através da Gerência de Engenharia, respondeu e rechaçou pormenorizadamente todos os pontos alegados na peça de insurgência, deixando clarividente que os itens impugnados têm o intuito de ampliar a competitividade e garantir a melhor contratação para a solução pretendida pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará.

As justificativas técnicas apresentadas me parecem plausíveis e, aparentemente, visam garantir a contratação de um serviço de qualidade em benefício do interesse público e o zelo com a coisa pública, conferindo ao objeto do certame a excelência e a eficiência almejadas pela Administração Gerencial.

4. CONCLUSÃO FINAL

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do TJCE e 1º Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados, e, no mérito, em respeito à supremacia do interesse público e ao zelo pela coisa pública, acolher a insurgência em parte, julgando-a **IMPROCEDENTE**, mantendo as exigências previstas no instrumento convocatório, mas, por outro lado, alterando o certame em dia e hora previamente designados em razão da devolução do prazo decorrente do período que esteve suspenso, o que será informado em adendo ao referido Edital.

Fortaleza, 29 de outubro de 2020.

Marc Philippe de Abreu Arciniegas
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO